

Processo: 1167792

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan

Exercício: 2023

Responsável: Eduardo Antônio de Oliveira

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Percentual excessivo de autorização para suplementação do orçamento descharacteriza a peça orçamentária e compromete o cumprimento das metas e objetivos traçados pelo município.
2. Os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais devem ser utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente.
3. A movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE e ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada.
4. Os gastos com os contratos de terceirização de mão de obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, devem ser corretamente classificados e incluídos no cômputo da despesa total com pessoal.
5. O relatório do Órgão de Controle Interno deve conter todos os pontos exigidos em atos normativos do Tribunal.
6. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do sr. Eduardo Antônio de Oliveira, prefeito municipal de Nacip Raydan, no exercício de

2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;

II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a)** o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações, consoante o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000;
- b)** junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo município;
- c)** que seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, que sua utilização seja no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na referida consulta;
- d)** que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- e)** que a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- f)** a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045;
- g)** que seja contemplado no relatório do órgão de controle interno municipal todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017;

III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este

Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;

- IV)** destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2024.

MAURI TORRES

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da chefe do Poder Executivo do município de Nacip Raydan, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do sr. Eduardo Antônio de Oliveira.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 16 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, peça n. 17 do SGAP, pela Aprovação das Contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCEMG.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 foi aprovada sob o n. 15, com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 43.051.744,00.

1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais

Consoante exame técnico, a Lei Orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares, caracterizando desvirtuamento do orçamento-programa, razão pela qual ratifico as recomendações sugeridas ao chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, deve estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo, quando apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, que observe se os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo se encontram alinhados ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou que abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 15.969,05 contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que R\$ 15.496,59, foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a Unidade Técnica afastou o apontamento, posicionamento na qual me alinho.

O órgão Técnico apontou, ainda, em seu relatório, a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014.

Assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica ao gestor para que seja observado o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932.477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasso ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.271.640,00, o que representa **6,95%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 5.443.411,78 em MDE, equivalente a **29,03%** da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Destacou, ainda, que o município complementou nos exercícios de 2021, 2022 e/ou 2023 o valor da diferença a menor entre o aplicado e o mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, em conformidade ao art. 1º da EC nº 119/2022.

Informou que foram considerados como aplicação em MDE pagamentos de despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas n. 4074 - 8098 - 5 - B. B. 8098-5 EDUCACAO 25% 326, 4074 - 11409 - X - CC. BB. CONV. ESTADUAL PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR, 4074 - 14314 - 6 - B. BRASIL FPM 14314-6, 4074 - 5607 - 3 - BANCO DO BRASIL MOVIMENTOR 5607-3 e 4074 - 8637 - 1 - B. BRASIL ICMS 8637-1 216, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

De acordo com o exame técnico, a receita total do FUNDEB alcançou, no exercício de 2023, o valor de R\$ 1.425.086,97¹. Desse montante, foram aplicados R\$ 1.369.758,09, desconsideradas as glosas efetuadas, com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a **96,12%** da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$ 0,00² (**0,00%**) que deverá ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, cumprindo, portanto, o limite de 10% de diferimento de gastos, fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico, que foram aplicados R\$ 3.005.940,24, desconsideradas as glosas efetuadas, representando **17,36%** da receita base de cálculo, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou que foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde os pagamentos das despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas bancárias n. 4074 - 11465 - 0 - BB PREF ESTADO 11465-0, 4074 - 11467 - 7 - BB POLITICA ESTADO PROM A SAUDE 11467-7, 4074 - 12518 - 0 - FMS CUSTEIO SUS, 4074 - 13693 - X - REPASSE CC. MOV. SES - EMENDA PARLAMENTAR CUSTEIO, 4074 - 13771 - 5 - REPASSE CC. MOV. SES VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA AS, 4074 - 13804 - 5 - CC. MOV. REPASSE SES VIGILANCIA EM SAUDE DO TRABAL, 4074 - 14028 - 7 - REPASSE ESTADUAL CC. CONVENIO 9330335 - TRANSFEREN, 4074 - 14049 - X - CC. MOV. REPASSE FES - RESOLUÇÃO SAUDE 8124, 4074 - 14091 - 0 - REPASSE CC. MOV. SES - AQUISIÇÃO VEICULO, 4074 - 14104 - 6 - REPASSE CC. MOV. INVESTIMENTO ASSISTENCIA FARMACEU, 4074 - 14314 - 6 - B. BRASIL FPM 14314-6, 4074 - 14324 - 3 - CC. MOV. REPASSE SES - RESOLUÇÃO 8439, 4074 - 5607 - 3 - BANCO DO BRASIL MOVIMENTOR 5607-3, 4074 - 8097 - 7 - B. BRASIL 8097-7 SAUDE 15%, 4074 - 8098 - 5 - B. B. 8098-5 EDUCACAO 25% 326, 4074 - 8629 - 0 - B. BRASIL IPM/IPI 8629-0 215, 4074 - 8637 - 1 - B. BRASIL ICMS 8637-1 216, 4074 - 8889 - 7 - BB FARMACIA DE MINAS 8889-7, 4074 - 8893 - 5 - BB - 8893-5 - FMS SAUDE EM CASA. Ressalta-se que esses pagamentos, exceto os realizados pela conta 4074 - 12518 - 0 FMS CUSTEIO SUS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS continue sendo realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao

¹ Disponível em: pg. 21, peça n. 16 do SGAP

² Disponível em: pg. 21, peça n. 16 do SGAP

disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- **46,72%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- **3,62%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”; e
- **50,34%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

A Unidade Técnica informou que foram incluídas no cálculo da despesa total com pessoal as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos que contemplam as despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Diante desse apontamento, ratifico recomendação da Unidade Técnica para que sejam corretamente classificados e computados, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, os gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA) fixado pela Resolução n. 40/2001, do Senado Federal. Informou ainda, que o Município não contratou as Operações de Crédito neste exercício.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n. 102/2008. E, ainda, que o relatório não abordou ou abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, no que tange ao cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária.

Ressaltou que o relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município deve contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificado no item 1.1, do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, e, ainda, recomendou que o relatório de controle interno enviado pelo Sicom, módulo “DCASP Consolidado”, contenha a assinatura do controlador interno, entendimento que ratifico.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 10 e 11 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor

Público (DCASP), foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas. Desse confronto, a Unidade Técnica não identificou divergências entre os valores.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de Nacip Raydan, no exercício de **2023**, sr. Eduardo Antônio de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 16 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir que:

- a) o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações, consoante o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000;
- b) junto ao Poder Legislativo para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo município;
- c) seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, que sua utilização seja no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na referida consulta;
- d) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- e) que a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- f) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar

n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045;

g) que seja contemplado no relatório do órgão de controle interno municipal todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
dds